

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

REFERENTE: PROJETO DE LEI N. 07/PMC/2022

REQUISITANTE: Diretoria das Comissões

ASSUNTO:

***"Dispõe sobre abertura de crédito suplementar
ao orçamento vigente, e dá outras providências"***

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no art. 220 do regimento interno deste Poder Legislativo, recebeu os autos referente ao processo em epígrafe, remetidos pela Diretoria das Comissões e vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, formalmente elaborada, por ser matéria de iniciativa do Poder Executivo que atende o princípio da legalidade e os limites da sua função típica.

Quanto ao mérito, verifica-se que o referido projeto tem por objetivo abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, **no valor de R\$ 4.755.983,09 (quatro milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e oitenta e três reais e nove centavos).**

Passa-se para análise do processo:

O inc. V do art. 167 da Constituição Federal de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento determina a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos correspondentes. *In verbis*:

"Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Portanto, constata-se que a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares são permitidos pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também dispondo os artigos 42 e 43 desta lei o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

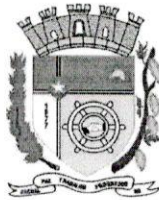
Para abertura de crédito especial ou suplementar, devem estar presentes os seguintes requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados.

Assim, a abertura de crédito adicionais atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A abertura de crédito especial criará dotação para consecução do fim proposto, com recursos suficientes para cobertura das despesas com tal atividade.

Com o encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo ao Legislativo temos por atendido o primeiro requisito, de igual sorte resta justificado e indicado os recursos que serão utilizados, no presente caso, os recursos **serão provenientes de recurso vinculado de provável excesso de arrecadação**, conforme dispõe o art. 2º do projeto em análise.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta a consulta de n. 231.552/02, da Câmara de vereadores do Município de Três Pontas, Conselheiro Sebastião Helvécio, decidiu:

"EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Autorização para abertura de créditos especiais ao Poder Executivo — Indicação das fontes financiadoras desses créditos no projeto de lei — Necessidade — Aplicabilidade da regra geral da estrita legalidade orçamentária — Justificativa para abertura dos créditos especiais — Observância do disposto no art. 45 da Lei n. 4.320/64." "Este egrégio Plenário, por vezes, abordou o tema da abertura dos créditos adicionais, a exemplo do que se consignou na Consulta n. 723.995, relator eminente Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão de 03/10/2007, que, com base no inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167 da Constituição e, ainda, nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, assim fez-se consignar: De forma meridiana e concatenada, esses dispositivos tecem a sistemática a ser observada pela Administração Pública, para suprir inexistências e insuficiências orçamentárias, mediante diploma específico de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na qualidade de representante legal das entidades políticas e, por conseguinte,



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

o responsável pela gestão superior de seus respectivos orçamentos. Vale dizer, no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. **No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito (grifo nosso)."**

Pelo exposto, verifica-se que o presente projeto está constitucionalmente elaborado, em completa observância às disposições legais pertinentes, isento de vício de iniciativa, **sendo o parecer jurídico favorável ao seu prosseguimento, estando o projeto de lei passível de aprovação.**

No caso de dúvidas de natureza contábil sobre o projeto de lei, a Assessoria Jurídica recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor Contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário da proposição em análise.

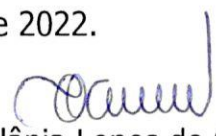
Observa-se que quanto ao mérito, poderá as Comissões manifestar-se acerca da sua conveniência, encaminhando-lhe posteriormente para deliberação em plenário.

Este é o parecer.

S.M.J.!

Cacoal/RO, 03 de fevereiro de 2022.


Abdiel Afonso Figueira
Procurador
OAB/RO 3092


Talânia Lopes de Oliveira
Assessora da Procuradoria
OAB/RO 9186